SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2221876 - SC (2025/0246992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		BRUNA RODRIGUES AGUIAR BRISTOT - SC036857
AGRAVADO	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
AGRAVADO	:	JNTL CONSUMER HEALTH BRAZIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		EMALIZA MORAES ITAUMAH - SP476205
		STELLA BITTAR SEGALLA FRANCISCO - SP474085

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro exige a efetiva demonstração de hipossuficiência jurídica ou de manifesto impedimento de acesso à jurisdição, de modo que a mera diferença de porte econômico entre as empresas contratantes não é suficiente para invalidar a pactuação.

2. O estado de recuperação judicial não gera presunção de hipossuficiência financeira apta a afastar, *per se*, a aplicação da cláusula de eleição de foro validamente estipulada.

3. Diante do reconhecimento da validade da referida cláusula de foro e consequente fixação da competência do juízo eleito, consideram-se prejudicadas as demais teses recursais autônomas sobre competência alternativa e os óbices de admissibilidade apontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60075525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: db78b4a5-9c09-4c81-8ce8-1b87b651fd4d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60075525 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 16/09/2026 17:26:24
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: db78b4a5-9c09-4c81-8ce8-1b87b651fd4d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2221876 - SC (2025/0246992-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
		MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
		LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
		BRUNA RODRIGUES AGUIAR BRISTOT - SC036857
AGRAVADO	:	JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
AGRAVADO	:	JNTL CONSUMER HEALTH BRAZIL LTDA.
ADVOGADOS	:	JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
		DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
		BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
		EMALIZA MORAES ITAUMAH - SP476205
		STELLA BITTAR SEGALLA FRANCISCO - SP474085

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a declaração de nulidade de cláusula de eleição de foro exige a efetiva demonstração de hipossuficiência jurídica ou de manifesto impedimento de acesso à jurisdição, de modo que a mera diferença de porte econômico entre as empresas contratantes não é suficiente para invalidar a pactuação.

2. O estado de recuperação judicial não gera presunção de hipossuficiência financeira apta a afastar, *per se*, a aplicação da cláusula de eleição de foro validamente estipulada.

3. Diante do reconhecimento da validade da referida cláusula de foro e consequente fixação da competência do juízo eleito, consideram-se prejudicadas as demais teses recursais autônomas sobre competência alternativa e os óbices de admissibilidade apontados.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59730240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:38
Código de Controle do Documento: 0fb4b504-9ff7-4aee-bcf6-2fb6f31134da

Trata-se de agravo interno, interposto por RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão monocrática proferida às fls. 458-464, integralizada pela decisão de fls. 481-484, que rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento, para fixar a competência do juízo previsto na cláusula de eleição de foro.

Em suas razões recursais (e-STJ, fls. 488-504), a agravante afirma, em suma, a incidência da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 509-512).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os esforços empreendidos pela parte agravante, não há, nas razões recursais, argumentação capaz de modificar a decisão agravada, a qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos.

Quanto à tese da agravante de que a decisão agravada teria incorrido em erro de premissa fática, ao reduzir a nulidade da cláusula de eleição de foro à *"mera desigualdade de porte econômico"*, desconsiderando os demais fundamentos do acórdão do TJSC (hierarquia, hipossuficiência técnica e econômica, contrato de adesão e ausência de prejuízo), a decisão monocrática assim se pronunciou:

> *"Esse entendimento, contudo, encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte Superior, que é no sentido de que a mera desigualdade de porte econômico não caracteriza hipossuficiência para afastar cláusula de eleição de foro, assim como de que a recuperação judicial não presume hipossuficiência financeira." (e-STJ, fl. 462).*

Ao apreciar a questão em sede de embargos de declaração, reiterou-se: *"O voto monocrático examinou a razão de decidir do acórdão estadual, transcreveu seus fundamentos e, à luz da jurisprudência desta Corte, concluiu que tais elementos não seriam suficientes para afastar a cláusula de eleição de foro, o que afasta a alegada premissa equivocada"* (e-STJ, fl. 482).

Quanto à tese da agravante de que o acórdão do TJSC estaria em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo o óbice da Súmula 83, a decisão dos embargos de declaração tratou do tema de forma conjunta com os demais óbices de admissibilidade, ao afirmar que *"a decisão embargada consignou, de forma geral, que 'se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte'* e *concluiu pela suficiência da fundamentação e inexistência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil"* (e-STJ, fl. 483), concluindo que *"o provimento do recurso para restabelecer a cláusula de foro, com a consequente prejudicialidade das demais teses, torna inaplicáveis os óbices suscitados nas contrarrazões, afastando a alegada omissão sobre a Súmula 7 e demais verbetes"* (e-STJ, fl. 483).

Documento eletrônico VDA59730240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:38
Código de Controle do Documento: 0fb4b504-9ff7-4aee-bcf6-2fb6f31134da

Outrossim, conforme consignado na decisão agravada, o posicionamento firmado pelo Tribunal de origem e reformado na referida decisão está em dissonância com esta Corte, que consolidou entendimento de que a declaração de nulidade da cláusula de eleição de foro pressupõe a efetiva demonstração de hipossuficiência jurídica ou de manifesto óbice ao acesso à jurisdição, revelando-se insuficiente, para tal desiderato, a mera disparidade econômica entre os contraentes (e-STJ, fls. 462-464).

Quanto à tese da agravante de incidência dos arts. 53, IV, "a", e 46 do CPC para fixação da competência mesmo sem a cláusula de eleição de foro, a decisão dos embargos de declaração registrou que a decisão embargada *"fixou a competência com base na validade da cláusula de eleição de foro e na orientação consolidada desta Corte, afirmando ao final: 'Portanto, cabe prosperar, nesse ponto, o recurso especial, para fins de prevalecer a competência do juízo estabelecido na eleição de foro, ficando prejudicada a análise das demais teses recursais.' (e-STJ, fls. 464)"* (e-STJ, fl. 483), aferindo ainda que *"a conclusão pela prevalência do foro eleito tornou desnecessário o exame de teses autônomas sobre competência alternativa, de modo que a não análise específica do art. 53, IV, 'a', decorreu da prejudicialidade reconhecida, não configurando omissão"* (e-STJ, fl. 483).

Quanto à tese da agravante relacionada à inserção tardia e unilateral da cláusula de eleição de foro, a decisão dos embargos de declaração tratou do argumento em conjunto com o item anterior, ao consignar que, *"no que tange ao argumento da embargante de omissão quanto ao fato temporal da alteração unilateral e tardia do foro e à aplicação do art. 53, IV, 'a', do Código de Processo Civil, [...] a decisão embargada fixou a competência com base na validade da cláusula de eleição de foro e na orientação consolidada desta Corte"* (e-STJ, fl. 483), concluindo pela inexistência de vício, conforme trecho já citado acima.

No que se refere ao argumento da agravante de que todas as teses teriam sido suficientemente rebatidas pelo acórdão do TJSC, não incidindo o art. 1.022 do CPC, cumpre observar que esse ponto já havia sido examinado e acolhido pela própria decisão monocrática, ao afastar a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC formulada pela recorrente (J&J): *"Analisando os autos, observa-se que o aresto recorrido apresenta fundamentação suficiente acerca das questões acima delimitadas, inexistindo, portanto, violação ao art.1.022 do CPC"* (e-STJ, fl. 461). A decisão agravada, portanto, já convergia com o argumento por ela sustentado.

No tocante às demais teses sustentadas pela agravante, como já extensamente consignado neste voto e na decisão agravada, o recurso especial foi acolhido para fins de prevalecer a competência do juízo estabelecido na eleição de foro, pelas razões já expostas, ficando prejudicada a análise das demais teses recursais; portanto, as arguições de inadmissibilidade apresentadas (repetindo os argumentos expostos em sede de contrarrazões ao recurso especial) são englobadas ou prejudicadas pela referida conclusão, tal como assentado à fl. 483.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA59730240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:38
Código de Controle do Documento: 0fb4b504-9ff7-4aee-bcf6-2fb6f31134da

É como voto.

Documento eletrônico VDA59730240 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/09/2026 13:45:38
Código de Controle do Documento: 0fb4b504-9ff7-4aee-bcf6-2fb6f31134da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.221.876 / SC

Número Registro: 2025/0246992-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50054551420238240064 50211039520248240000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
RECORRENTE	: JNTL CONSUMER HEALTH BRAZIL LTDA.
ADVOGADOS	: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
	DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
	BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
	EMALIZA MORAES ITAUMAH - SP476205
	STELLA BITTAR SEGALLA FRANCISCO - SP474085
RECORRIDO	: RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
	MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
	LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
	BRUNA RODRIGUES AGUIAR BRISTOT - SC036857

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RODRIGUES & LARANJEIRA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735

Documento eletrônico VDA60022618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: ce8cd978-b198-4a31-89c7-417a82c6b165

MAURICIO NATAL SPILERE - SC034550
LUIZ CARLOS FREYESLEBEN - SC036587
BRUNA RODRIGUES AGUIAR BRISTOT - SC036857

AGRAVADO : JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

AGRAVADO : JNTL CONSUMER HEALTH BRAZIL LTDA.

ADVOGADOS : JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
BERNARDO ROHDEN PIRES - SP384725
EMALIZA MORAES ITAUMAH - SP476205
STELLA BITTAR SEGALLA FRANCISCO - SP474085

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022618 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:47:03
Código de Controle do Documento: ce8cd978-b198-4a31-89c7-417a82c6b165